

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL:
A Punição do Menor Infrator no Sistema Jurídico Brasileiro é Justa?**

Magno Leite Mascarenhas²

UNIGRAN

Jeferson Borges dos Santos Júnior¹

UNIGRAN

Resumo: O tema da redução da maioria penal no Brasil tem sido abordado em diversos estudos e trabalhos acadêmicos. Portanto, esta pesquisa visa analisar o assunto sob a perspectiva do Direito Penal e de outras áreas do conhecimento, como sociologia e psicologia. Considerando o atual contexto de violência no país e o aumento do envolvimento de crianças e adolescentes em casos criminais, a discussão sobre esse tema é relevante e crescente. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo abordar a "Inaplicabilidade da maioria penal". O estudo utiliza uma abordagem bibliográfica, explorando os principais argumentos que sustentam essa discussão, assim como os principais conceitos históricos de maneira holística. A pesquisa examina as possibilidades de redução da maioria penal e avalia os argumentos favoráveis a essa medida, apesar da existência de pontos de vista tanto favoráveis quanto contrários nesta discussão.

Palavras-Chave: Redução; maioria penal, inaplicabilidade, menor infrator.

Abstract: The topic of reducing the age of criminal responsibility in Brazil has been addressed in various studies and academic works. Therefore, this research aims to analyze the subject from the perspective of Criminal Law and other fields of knowledge, such as sociology and psychology. Considering the current context of violence in the country and the increased involvement of children and adolescents in criminal cases, the discussion of this topic is relevant and growing. Thus, the present research aims to address the "Inapplicability of criminal majority." The study employs a bibliographic approach, exploring the main arguments supporting this discussion as well as key historical concepts in a holistic manner. The research examines the possibilities of reducing the age of criminal responsibility and evaluates the arguments in favor of this measure, despite the existence of both supportive and opposing viewpoints in this discussion.

Keywords: Reduction; majority; criminal; inapplicability; minor offender.

Introdução

A temática da redução da maioria penal tem sido muito debatida na sociedade brasileira, gerando diversas vertentes entre teóricos os quais são a favor ou contra essa medida. Contudo, é importante destacar que tal discussão poderá gerar consequências caso a redução seja aprovada.

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil tem se prolongado por muitos anos, envolvendo convicções profundamente arraigadas sobre responsabilidade criminal e justiça para os jovens que cometem crimes.

É importante ressaltar que a redução da maioridade penal pode ter impactos negativos na vida desses jovens, como o aumento de sua vulnerabilidade no sistema prisional, o que pode agravar a situação da criminalidade juvenil. Além disso, há poucas evidências de que a redução da maioridade penal tenha impacto significativo na redução da violência e da criminalidade.

Quando colocamos em pauta a grande desigualdade social existente em nosso país e Estado, onde não há fornecimento de suporte socioeducativo a juventude, devido a essa falta muitos desses jovens acabam rendendo-se facilmente ao mundo do crime. Por isso, a solução realmente mais adequada para resolução desse problema, seria o investimento na educação e na redução da desigualdade social, diminuindo assim, o número de apenados. Tendo em vista, o atual sistema carcerário desestruturado, já não têm as mínimas condições de ressocialização.

Dessa maneira, a maioridade penal tornou-se um tema amplamente discutido na sociedade brasileira, surgindo diversas teorias e opiniões envolvendo essa temática, surge a seguinte questão: A redução da maioridade penal seria a solução para diminuir a criminalidade?

Neste contexto, uma lei instituída nesse âmbito, acaba não permitindo debates e reflexões por parte da sociedade, atendendo somente ao legislador, que “às pressas”, promove tais medidas em instância final, acaba desfavorecendo o judiciário, que entende a lei como anticonstitucional, pois claramente viola princípios esculpidos na carta maior, não observado pelo legislador.

Segundo Oliveira (2022), a intenção em responsabilizar os adolescentes perante o direito penal é de extrema frequência, sendo geralmente a implementação no sistema carcerário a primeira alternativa que surge quando se comenta nos índices de violência entre os menores, no entanto, a situação extremamente precária em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro evidencia o fato de que a inserção dos menores de dezoito anos na esfera penal não reduz a violência em nada. Entretanto, a sociedade, muitas vezes sem fazer uma análise real do sistema carcerário brasileiro, acaba buscando de forma enrijecida a punição dos menores infratores. É evidente que a questão da mudança da idade de imputabilidade penal não tem sido algo pacífico na

sociedade, tendo gerado grande discussão até mesmo entre os doutrinadores que estudam tal matéria, provocando grande preocupação entre os adolescentes que estão fora do âmbito de incidência penal.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo, utilizando-se de *pesquisa bibliográfica*, analisar a importância da discussão sobre a temática da maioridade penal, abordando os principais conceitos relacionados ao tema, bem como seu histórico, as vantagens e desvantagens e evidenciando assim, a inaplicabilidade da maioridade penal.

Contextualização

Este capítulo tem como objetivo abordar o contexto da temática envolvida, delimitando os principais conceitos relacionados a maioridade penal e o seu histórico, evidenciando assim, um panorama sobre o assunto pressuposto.

1. Conceito da Maioridade Penal

Segundo Lenzi (2023), a maioridade penal é o critério legal utilizado para determinar a idade a partir da qual uma pessoa pode ser julgada criminalmente como um adulto. No Brasil e em vários países do mundo, a maioridade penal é fixada em 18 anos. Essa idade é considerada uma fronteira que marca a transição entre a adolescência e a idade adulta, determinando a forma como determinado ato será julgado. Segundo a Constituição Federal a maioridade pode ser definida no art. 228 - que afirma “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Para os indivíduos que possuem idade superior à estabelecida pela maioridade penal, todo o processo de julgamento é regido pelas leis do Código Penal do país. Já para os menores de idade que cometem atos ilegais, o julgamento e a punição são baseados nas leis do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outro fato importante é destacar que a maioridade penal não está necessariamente relacionada à maioridade civil, uma vez que em alguns países a idade mínima para punir criminalmente um indivíduo é inferior à idade legal para votar, dirigir, trabalhar, etc. Isso significa que a idade em que uma pessoa é considerada responsável por seus atos criminais pode ser diferente da idade em que ela é considerada capaz de exercer seus direitos civis.

Em suma, a definição de maioridade penal é um conceito importante no sistema jurídico de vários países, incluindo o Brasil. Ela determina a idade a partir da qual uma pessoa pode ser julgada criminalmente como um adulto e, portanto, ser submetida ao Código Penal. É fundamental entender a diferença entre a maioridade penal e a maioridade civil, a fim de evitar equívocos e garantir uma aplicação justa e equitativa da lei.

Cada país tem a liberdade para delimitar a idade mínima da maioridade penal, no entanto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) faz um aconselhamento de que a delimitação seja de 18 anos, pois de maneira suposta, socialmente e biologicamente, até esta idade o indivíduo encontra-se em processo de desenvolvimento.

De acordo com Blume (2015), a Constituição de 1988 estabelece a maioridade penal a partir dos 18 anos, conforme o artigo 228, no qual os menores de idade são inimputáveis e estão sujeitos a norma especial. Essa definição está relacionada à doutrina da proteção integral, uma diretriz internacional criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989. A convenção define que toda pessoa com menos de 18 anos é considerada uma criança, embora não determine qual deve ser a idade para a maioridade penal.

No Brasil, assim como em grande parte dos países do mundo, a doutrina da proteção integral é a base para o sistema penal de jovens. O país é signatário do tratado e, portanto, o sistema penal para menores é baseado nesta convenção. Enquanto, o artigo 227 da Constituição trata da obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem com prioridade absoluta. Dessa forma, uma pessoa não pode ser responsabilizada como um adulto antes de completar 18 anos de idade.

Logo, é importante lembrar que a definição da maioridade penal está atrelada à doutrina da proteção integral e à convenção internacional dos direitos da criança, que estabelece que toda pessoa com menos de 18 anos é considerada uma criança. Desde a Constituição de 1988, a maioridade penal no Brasil é fixada em 18 anos, o que implica que menores de idade não podem ser responsabilizados como adultos. A doutrina da proteção integral, presente na Constituição, estabelece a obrigação da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, com prioridade absoluta.

O sistema jurídico brasileiro considera indivíduos menores de 18 anos penalmente inimputáveis, o que significa que não são responsáveis criminalmente por seus atos. Em vez disso, são submetidos a medidas socioeducativas previstas na legislação especial, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aqueles que cometem atos infracionais considerados graves podem ser submetidos a internação em unidades específicas, com duração máxima de 3 anos. Após o cumprimento da medida, os jovens podem ser liberados ou passar para o modo de semiliberdade, no qual realizam atividades externas durante o dia e retornam às unidades à noite.

O artigo 27 do Código Penal reforça a inimputabilidade de menores de 18 anos, sendo este princípio também previsto no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 104 do ECA. Consequentemente, os adolescentes que cometem atos infracionais são sujeitos a medidas socioeducativas e não a penalidades criminais por parte do Estado. As medidas socioeducativas previstas pelo ECA visam à ressocialização do jovem infrator, com o objetivo de garantir a prevenção da reincidência e a sua reintegração social.

Em resumo, o sistema jurídico brasileiro adota a inimputabilidade penal de menores de 18 anos, os quais são submetidos a medidas socioeducativas e não a punições criminais. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversas medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O objetivo das medidas socioeducativas é a ressocialização do jovem infrator, com a finalidade de prevenir a reincidência e garantir sua reintegração social. Conforme ensina Mirabete (2002, p.272):

Trata-se de um caso de presunção absoluta de inimputabilidade, embora não se possa negar que um jovem de menor idade tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, não se admite a prova de que era ele, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entendimento e determinação.

Sendo assim, podemos considerar “menor” de forma civil, o indivíduo que possui menos de 21 anos e, em termos penais o indivíduo que tem menos de 18 anos. Essa denominação deve ser utilizada para refere-se à condição de insuficiência de alguém em relação ao que são considerados plenamente autônomos nas relações sociais.

2. Histórico da Maioridade Penal

O primeiro documento constitucional brasileiro, datado de 1824, foi desenvolvido em um contexto monárquico e emergiu da necessidade de desvincular-se do domínio português. A Constituição foi criada para atender as demandas sociais do Brasil e garantir a permanência do rei Dom Pedro I no país. No entanto, antes de ser efetivamente implementada, sofreu diversas alterações ao longo de 1823, tendo sido aplicada somente em 1826, coincidindo com a inauguração do Parlamento (VILLA, 2011, p. 7).

A história do Brasil é marcada pela renúncia de Dom Pedro I à Coroa, deixando seu filho, Dom Pedro II, de apenas cinco anos, como Imperador do Brasil. Nesse período, a Constituição de 1824 estabeleceu parâmetros em relação à maioridade e à menoridade. A Carta Magna estipulou uma idade mínima para que os indivíduos pudessem ser considerados responsáveis por si mesmos, sem necessidade de representação (NOGUEIRA, 2012, p. 19).

A Constituição de 1824, primeira Carta Magna do Brasil, foi elaborada no contexto monárquico e teve como principal objetivo a independência do país em relação a Portugal. Embora tenha sido promulgada em 1824, a Constituição só foi efetivamente aplicada em 1826, quando o Parlamento foi inaugurado. Além disso, a Carta Magna estabeleceu a idade mínima para que um indivíduo pudesse ser considerado maior de idade e responsável por si mesmo, sem necessidade de representação.

Veja-se no Capítulo V, artigo 121 e 122 da Constituição Federal de 1824:

[...]Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos[...]

Nesta Carta Constitucional se delimitava a maioridade na idade de vinte e cinco anos, para determinados atos civis como por exemplo o voto nas Assembleias Paroquiais (NOGUEIRA, 2012, p.76).

No entanto, não ficou claramente delimitada, a questão das sanções punitivas aplicadas ao menor infrator. Quando ocorria algum crime, ou ato atentatório à dignidade da sociedade, estes menores recebiam punição equivalente à de um adulto criminoso e reclusão de mesmo nível.

No ano de 1830, foi promulgado no Brasil o primeiro Código Criminal, por meio do Decreto Lei nº 17.943/27. Esse Código foi aprovado pelo Senado Nacional e ratificado pelo Imperador Dom Pedro I. Ele foi fortemente influenciado pelo Código Criminal Francês de 1810, que serviu como modelo para a sua elaboração. O Código Criminal Brasileiro de 1830 tratou brevemente da situação do menor infrator, tema que será abordado de forma mais aprofundada neste artigo.

A Constituição que vigorou no Brasil entre 1830 e 1889 foi substituída pela segunda Constituição, após o golpe militar Republicano liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Essa nova Constituição entrou em vigor em 1891 e trouxe mudanças significativas para o país. Entre elas, destacam-se a consolidação da República e a separação entre Estado e Igreja, além da adoção do federalismo como forma de governo.

Em relação ao Código Criminal Brasileiro de 1830, é importante destacar que ele representou um marco na história do direito penal brasileiro. Isso porque foi a primeira legislação penal do país a ser elaborada de forma sistemática e organizada. Além disso, o Código Criminal de 1830 estabeleceu as bases para a criação de uma justiça criminal mais moderna e eficiente, que levasse em conta não apenas a punição do criminoso, mas também a sua ressocialização.

A proclamação da República em 1889 marcou um período significativo na história do Brasil, que foi seguido pela instauração do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o Decreto nº 847 em 1890. Este código representou uma consolidação das leis penais no país, com a manutenção do Decreto nº 5 da primeira Constituição de 1824, que garantia uma certa subsistência aos enfermos, viúvas e órfãos. No entanto, assim como em sua constituição anterior, não foi adicionado nada sobre o menor de idade em relação aos atos infracionais nesta segunda Constituição.

Apesar da falta de disposições específicas sobre a idade legal para atos infracionais, a doutrina da proteção integral e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabelecem que qualquer pessoa com menos de 18 anos é considerada uma criança. Em conformidade com esses princípios, o sistema legal brasileiro adota o princípio da inimputabilidade para menores de 18 anos, que são sujeitos a medidas socioeducativas em vez de punições criminais.

A Constituição de 1891, conhecida como libertária, teve poucas modificações em relação à Constituição anterior. A falta de disposições explícitas sobre a idade legal

para atos infracionais continuou sendo um problema, mas a doutrina da proteção integral e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança continuaram sendo referências importantes para o tratamento legal de menores de idade no país.

A Constituição de 1934 foi elaborada em um contexto histórico de grande agitação social, marcado pelas chamadas Rebeliões Tenentistas. Embora tenha tido uma duração efêmera, de apenas três anos, esta Constituição apresentou medidas que visavam à proteção da Criança e do Adolescente. Entre elas, destacam-se a proibição do trabalho de menores de quatorze anos, do trabalho noturno de menores de dezesseis anos e da realização de trabalhos considerados insalubres por menores de dezoito anos.

Esta Constituição representou um avanço na preocupação com a proteção dos menores de idade no âmbito profissional. Além disso, trouxe garantias trabalhistas que, em parte, permanecem atuais na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

No entanto, pouco tempo depois, ao final da Constituição de 1934, Getúlio Vargas, então Presidente do Brasil, tomou uma atitude drástica. Reunindo-se com a Assembleia Constituinte, ele decretou uma nova Carta Principal em 10 de novembro de 1937. Com isso, a proteção dos direitos dos menores de idade passou a ser novamente negligenciada, já que a nova Constituição não apresentou medidas significativas de proteção.

Dessa forma, pode-se constatar que a Constituição de 1934 representou um marco importante na história da proteção dos direitos dos menores de idade no Brasil. No entanto, a sua efetividade foi curta, dada a instabilidade política do país na época. Ainda assim, a Constituição trouxe conquistas significativas para a proteção dos menores no âmbito profissional, além de estabelecer uma base para o aprimoramento das legislações trabalhistas posteriores.

A Constituição de 1934 apresentou algumas disposições que foram incorporadas, em parte ou na sua totalidade, pela Constituição de 1937. Entre essas disposições, destacam-se os direitos e garantias trabalhistas, tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes. Apesar de ser considerada uma Constituição fascista que retirou muitos dos direitos fundamentais garantidos nas Constituições anteriores, o objetivo de Getúlio Vargas era garantir seu poder absoluto e inquestionável (POLETTI, 2012, p. 13-15).

Apesar do retrocesso social, a Constituição de 1937 colocou a infância e a juventude sob a tutela do Estado, obrigando-o a fornecer-lhes segurança física, moral e

educacional (POLETTI, 2012, p. 83-84). O Estado assumiu, dessa forma, a responsabilidade de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estando autorizado a aplicar medidas socioeducativas a menores de 18 anos que cometessem atos infracionais.

Após oito anos de repressão por um governo totalitário e com uma Constituição rígida, o Brasil começou a redigir uma nova Constituição em 1946 (VILLA, 2011, p. 58). Essa nova Constituição tinha como objetivo recuperar os direitos e garantias fundamentais que haviam sido perdidos durante o período de ditadura. Dessa forma, foram estabelecidas novas disposições legais que garantiam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a criação de medidas socioeducativas mais aprimoradas.

Com a Constituição de 1946, o Brasil passou a assumir um compromisso maior com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo medidas socioeducativas mais eficazes para lidar com os jovens que cometessem atos infracionais. Essa nova Constituição marcou o início de um período de maior garantia de direitos e liberdades individuais no país, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Constituição brasileira de 1946 foi elaborada com base em uma perspectiva libertária, estabelecendo garantias fundamentais de liberdade individual e colocando fim à censura. Com um total de 218 artigos, a Carta preservou a proibição do trabalho para menores de 14 anos, mas não apresentou medidas concretas para a punição de delitos cometidos por menores de idade.

No contexto do Golpe Militar de 1964, uma nova Constituição foi promulgada em 1967, caracterizada por um alto grau de autoritarismo militar e censura. No entanto, a sexta Constituição, promulgada após as eleições diretas para governadores estaduais, foi a mais rigorosa em termos de garantias constitucionais.

Ao longo de sua história constitucional, o Brasil passou por momentos de restrição de direitos fundamentais, como o período da ditadura militar, mas também por avanços significativos na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Embora a Constituição de 1946 tenha mantido a proibição do trabalho infantil, apenas a partir de 1990 uma legislação específica foi criada para proteger os direitos da infância e da adolescência, estabelecendo medidas socioeducativas para jovens infratores.

Em 22 de setembro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal brasileira, a sétima do país, durante a presidência de José Sarney. Reconhecida como a "Constituição Cidadã", destacou-se por apresentar diversas disposições relacionadas às garantias individuais, coletivas e aos direitos dos menores de idade. Com a Constituição, houve a retomada da liberdade de expressão, de imprensa e outros direitos previstos em textos constitucionais anteriores. Além disso, a Carta Magna estabeleceu um tratamento diferenciado aos menores de idade, o que abriu caminho para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco na proteção dos direitos da infância e da adolescência no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com base nas disposições da Constituição de 1988, com o objetivo de garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, além de estabelecer medidas socioeducativas para jovens infratores. Essa legislação tornou-se referência no Brasil e no mundo, já que reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento dos menores de idade e estabeleceu diretrizes para a proteção de seus direitos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam importantes avanços na proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção de vulneráveis. Conforme elucidado Mazzoco (2022).

3. Maioridade Penal em Outros Países

Conforme elucidado por Vieira (2019), o Brasil possui uma legislação semelhante à do Chile no que diz respeito à responsabilidade penal de adolescentes entre 14 e 18 anos, os quais são submetidos a um "sistema de responsabilidade" com medidas socioeducativas e privativas de liberdade baseadas na possibilidade de sua reabilitação. No Chile, as internações podem durar até dez anos, mas apenas quando o adolescente tiver entre 16 e 17 anos.

Na Argentina, a responsabilidade penal dos jovens é definida a partir dos 16 anos, contudo há um projeto de lei que pretende reduzir a maioridade penal para 15 anos em casos de "crimes graves". Já na Venezuela, a responsabilidade penal é prevista para adolescentes entre 12 e 18 anos, e o tempo de internação varia conforme a faixa etária, sendo que menores de 12 a 14 anos podem ficar até dois anos privados de liberdade, enquanto aqueles com idades entre 14 e 18 anos não podem ser privados de liberdade por mais de cinco anos.

Nos Estados Unidos, não há uma maioria penal a nível federal, e em muitos estados, os adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, incluindo a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. A falta de ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pelos Estados Unidos é uma questão preocupante, especialmente considerando as graves consequências que a falta de proteção legal pode ocasionar para as crianças e adolescentes.

No Canadá, a legislação prevê que adolescentes com idades a partir de 14 anos sejam julgados pela Justiça comum e recebam penas previstas no Código Criminal, com a ressalva de que nenhum menor de 18 anos pode receber uma punição mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.

Na França, qualquer adolescente com idade entre 13 e 18 anos goza de "presunção relativa de irresponsabilidade penal", com diminuições obrigatórias nas punições aplicadas aos adultos, pelo menos até os 16 anos, quando demonstrado o discernimento do indivíduo e fixada a pena.

Na Alemanha, a chamada "responsabilidade penal" é prevista para adolescentes de, no mínimo, 14 anos, e até os 21 anos, os "jovens adultos" podem responder pelo Sistema de Justiça Juvenil, a depender do estudo do discernimento. A jurisdição penal tradicional só julga crimes cometidos por quem tem mais de 21 anos.

Na Grécia, Escócia e Portugal, o mesmo sistema é aplicado. Na Rússia, em casos de delitos graves, há a presunção de responsabilidade a partir dos 14 anos de idade, sendo que a maioria penal propriamente dita tem início aos 16 anos.

No Japão, por outro lado, a definição de delinquência juvenil é mais ampla do que em muitos outros países, mas a maioria penal é fixada aos 21 anos.

Na China, a responsabilidade penal de adolescentes é admitida a partir dos 14 anos nos casos de crimes violentos, como homicídios, lesões graves, estupro, roubo e tráfico de drogas. Quando não há violência na infração cometida, a maioria penal é estipulada aos 16 anos. Em suma, é importante ressaltar que a definição da idade para a responsabilidade penal varia consideravelmente em todo o mundo, com diferentes países adotando sistemas distintos. Além disso, é fundamental que os sistemas de responsabilidade penal para adolescentes levem em consideração fatores como o

discernimento do indivíduo e a gravidade do delito, a fim de garantir que a justiça seja aplicada de forma justa e equitativa.

Deve-se ressaltar ainda que cada país possui uma realidade econômica e social diferente, e a aplicação de maioria penal no cenário brasileiro de nada resolveria, sem políticas públicas e sociais eficientes e eficazes, buscando uma ressocialização do menor infrator.

4.Vantagens e Desvantagens da Redução da Maioridade Penal

Argumentos a Favor da diminuição da maioria penal

Conforme aborda Duarte (2015), podemos analisar o primeiro argumento, o qual leva em conta a consciência e capacidade do indivíduo menor, sendo que, supostamente, esses indivíduos possuiriam. Esse argumento foi abordado no parecer do senador Ricardo Ferraço na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do qual era o relator, nos seguintes termos:

As justificações das PECs sob exame trazem, de uma forma geral, o argumento de que o desenvolvimento mental dos jovens dos dias de hoje é muito superior aos de sete décadas atrás, principalmente em virtude da revolução tecnológica nos meios de informação, além de sublinhar o aumento exponencial da criminalidade praticada por menores. (Brasil, 2013, p.6)

Inicialmente, o primeiro argumento propõe um silogismo com o objetivo de sustentar a argumentação sobre a imputabilidade penal de menores infratores, com foco na revolução tecnológica. A primeira premissa estabelece que aqueles que têm plena consciência do que fazem devem ser imputáveis pela norma penal. A segunda premissa argumenta que os menores infratores têm plena consciência do que fazem. Portanto pode-se considerar que os menores infratores são imputáveis.

A argumentação se baseia na relação entre a consciência do agente e sua responsabilidade penal. A primeira premissa estabelece que a plena consciência é um requisito para a imputabilidade penal, enquanto a segunda premissa sustenta que menores infratores têm essa plena consciência. A conclusão segue naturalmente das premissas apresentadas, sugerindo que menores infratores devam ser responsabilizados pelas infrações cometidas.

Um outro argumento implícito no enunciado do senador consiste em um silogismo que parte de duas premissas: o aumento da criminalidade praticada por

menores e a eficiência da punição penal para desestimular a conduta infratora. Logo, a solução seria a punição dos menores infratores, penalmente isso contribuirá para a diminuição da criminalidade na sociedade brasileira.

Essa argumentação baseia-se na teoria da imputabilidade penal, que implica a responsabilização do indivíduo por seus atos criminosos. Nesse sentido, a imputabilidade penal é um tema controverso, pois envolve questões éticas e jurídicas relativas ao direito penal. Porém, é importante destacar que a discussão sobre a imputabilidade penal de menores infratores deve levar em conta as peculiaridades do desenvolvimento cognitivo e psicológico dos adolescentes, bem como as disposições legais em vigor.

Argumenta-se também a existência de países mais desenvolvidos que o Brasil nos quais a maioridade penal é inferior à brasileira. Podemos citar:

A consulta ao direito comparado, igualmente, não revela qualquer óbice intransponível à discussão e eventual aprovação de uma emenda à Constituição que altere ou torne relativa a maioridade penal. Na verdade, é preciso chamar atenção para o fato de o sistema pretendido pelo Senador Aloysio Nunes não ser inédito. Por exemplo, na Bélgica, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, como por exemplo os de trânsito, quando o adolescente é submetido ao regime geral de penas. (Brasil, 2013, p. 13)

A questão da imputabilidade penal de menores também é um tema controverso em diversos países, inclusive no Brasil, pois a adotou 18 anos como limite etário para responsabilização criminal. Contudo, alguns argumentam que a redução da maioridade penal poderia promover o desenvolvimento do país, uma vez que países mais desenvolvidos apresentam critérios etários inferiores para imputação penal de menores. Nesse sentido, é possível construir um silogismo que relaciona a adoção de uma idade inferior a 18 anos como critério de imputabilidade penal com o desenvolvimento do país, a partir da premissa de que países mais desenvolvidos, já adotam tal medida.

Assim, a conclusão do argumento seria a de que o Brasil deveria diminuir a maioridade penal para desenvolver, uma vez que a adoção de medidas semelhantes a países mais desenvolvidos poderia contribuir para o progresso do país. Vale ressaltar, no entanto, a questão da imputabilidade penal de menores deve ser analisada com cautela, considerando as particularidades do desenvolvimento humano e as garantias previstas em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo possível considerar também que a argumentação em torno da imputabilidade dos menores no contexto criminal no Brasil tem sido baseada na incompatibilidade das medidas socioeducativas com a gravidade dos crimes cometidos pelos jovens. O argumento é construído em torno de um silogismo, o qual sustenta de que os menores de 18 anos cometem crimes graves, e tais crimes devem ser punidos severamente e, portanto, menores que cometem crimes graves devem ser punidos pelo sistema penal ordinário.

A análise desse argumento tem relevância fundamental para a compreensão da discussão em torno da imputabilidade dos menores no Brasil, visto que ele sugere uma mudança significativa no sistema de justiça juvenil. A proposta de submissão de menores que cometem crimes graves ao sistema penal ordinário implica uma transformação radical na maneira como a sociedade brasileira lida com o crime juvenil. Isso ocorre porque o sistema penal ordinário não foi projetado para tratar de jovens, podendo não oferecer as medidas de proteção e reabilitação necessárias para a reintegração adequada desses jovens à sociedade.

Outra consideração relevante é a de que a Constituição Federal garante, no art. 5 caput, a segurança como direito inviolável de todo cidadão. Portanto, é imprescindível que o caráter preventivo da pena seja observado, uma vez que é justamente essa faceta que permite evitar crimes futuros e, conseqüentemente, garantir a segurança. Logo, qualquer mudança nas medidas socioeducativas deve ter como foco evitar a ocorrência dos crimes e o processo de execução penal deve ser capaz de ressocializar o menor apreendido. Por conseguinte, a conclusão que supõe submeter o menor à legislação penal e ao referido processo como a única ou a melhor forma de punição adequada pela gravidade dos seus crimes ou de prevenir a ocorrência desses crimes se mostra logicamente falha e, portanto, completamente dispensável.

5. Argumentos Contra a diminuição da maioria penal

Dentre os penalistas que se posicionam contrários à redução da maioria penal, destaca-se Edgard Magalhães Noronha. Em sua doutrina, ele disserta sobre os fatores que levam os menores a adentrarem na criminalidade. Noronha parte do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como dever do Estado e da sociedade assegurar os direitos da criança e do adolescente. Noronha afirma que:

Encontra-se o menor nessa fase que é a da formação do caráter. É ele amoldável e ajustável, sofrendo, por isso, a influência do ambiente em que vive. E, agora, ao invés da mão amiga que o ampare e conduza para o viver honesto e útil, é o exemplo de companheiro maior que irá influir sobre ele. (NORONHA, 1990, p. 172).

Noronha evidencia a relevância do ECA para recuperar o comportamento do menor infrator, argumenta que a colocação do menor abandonado, sempre que possível, em um lar bem constituído seria a solução ideal, sendo esta a melhor escolha.

Não se pode abrir mão, entretanto, dos abrigos e educandários. O recolhimento do menor infrator é uma triste necessidade. Mas devem esses estabelecimentos ser o mais possível lar e escola. Imprescindível é a triagem, separando-se o infrator do abandonado, o pervertido do desvalido, a fim de que uns não contaminem os outros. [...] Predomina, hoje, entre os países, como regra, que o menor deve ficar do direito penal e que as leis, que o tiveram por objeto sejam de caráter tutelar. Não se trata de punição e sim de pedagogia corretiva. Não a pena, mas providência educacional. (NORONHA, 1990, p. 172).

Liberati também opina sobre o assunto:

[...] Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (LIBERATI, 2000, p. 23).

Conforme portal da Une.Org (2015), disponibilizado nas referências deste trabalho, no ano de 2015, o Congresso Nacional discutia a redução da responsabilização penal de 18 para 16 anos. Organizações defensoras dos direitos humanos na época buscavam sensibilizar os parlamentares pela rejeição do Projeto. Entidades estudantis como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) publicaram documento com 18 motivos contundentes contrários à medida. Segue abaixo os 18 argumentos contra a diminuição da maioridade penal:

Argumento 1- Porque a juventude quer viver!

A questão da criminalidade juvenil é um tema de grande importância para a sociedade, e é fundamental a implementação de soluções que previnam essa problemática. É necessário que sejam criadas escolas mais atrativas, com ensino integral, além da popularização das universidades e assistência estudantil. Outras medidas, como a garantia de acesso à cultura e ao esporte por meio da meia-entrada, e a criação de mais políticas públicas que beneficiem os jovens são fundamentais para evitar o aumento da criminalidade.

Argumento 2 - Porque a juventude quer estudar?

A evasão escolar é um dos principais problemas que afetam os jovens no Brasil. Segundo dados do Censo 2010, cerca de 7 milhões de crianças e adolescentes não frequentam a escola, sendo que 1,5 milhão são adolescentes entre 15 e 17 anos. É preciso que sejam adotadas medidas que incentivem a permanência desses jovens na escola, como a criação de programas de bolsas de estudo, a melhoria da qualidade de ensino e a oferta de atividades extracurriculares.

Argumento 3 -Porque prevenir é melhor do que punir?

A prevenção é sempre a melhor opção quando se trata de criminalidade juvenil. Em vez de punições severas, é necessário que sejam criadas políticas de prevenção que afastem os jovens da convivência com fatores prejudiciais como a pobreza, as drogas, o abuso, a exploração sexual e o trabalho infantil. É preciso garantir uma educação de qualidade, com equidade e respeito, a fim de proporcionar aos jovens um futuro promissor e afastá-los do mundo do crime.

Argumento 4- Porque reduzir a maioria penal não reduz a violência

Estudos têm demonstrado que não há uma relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. A experiência mal sucedida dos EUA, que aplicou penas previstas para adultos em adolescentes, revela que os jovens que cumprem pena em penitenciárias voltam a delinquir e de forma mais violenta, agravando a violência na sociedade.

Argumento 5- Porque a lei já existe

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já prevê a responsabilização de adolescentes a partir dos 12 anos por atos cometidos contra a lei. Essa responsabilização é executada por meio de medidas socioeducativas, que buscam a ressocialização do adolescente em vez de puni-lo com a privação de liberdade.

Argumento 6- Porque cadeia não muda nada

Além disso, o ingresso antecipado no sistema penal brasileiro expõe os adolescentes a mecanismos e comportamentos que reproduzem a violência, em vez de ressocializá-los e promover a sua reintegração à sociedade. Dessa forma, não há dados que comprovem a relação direta entre a redução da maioria penal e a redução dos índices de criminalidade juvenil, tornando a aplicação dessa medida questionável e pouco eficaz.

Argumento 7- Porque o índice de reincidência nas prisões é de 70%

O elevado índice de reincidência nas prisões no Brasil, que chega a 70%, pode ser explicado por diversos fatores, tais como a falta de estrutura adequada para a ressocialização dos detentos, a superlotação das unidades prisionais e a carência de políticas públicas voltadas para a reinserção social. Além disso, é importante destacar que a redução da taxa de encarceramento pode gerar um aumento da violência e das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são muito superiores às do sistema socioeducativo, que estão abaixo de 20%. Para que haja uma redução efetiva do índice de reincidência, é necessário investir em medidas que visem a reintegração dos apenados à sociedade, proporcionando-lhes oportunidades de educação, trabalho e assistência social.

Argumento 8- Porque reduzir a maioria é tratar o efeito, e não a causa

É importante destacar que a redução da maioria penal trata apenas do efeito, não da causa. Punir os adolescentes sem discutir os verdadeiros motivos que reproduzem e mantêm a violência, apenas perpetua o ciclo de criminalização e violência. É preciso combater a desigualdade social, o racismo e todo tipo de opressão a que os jovens são submetidos, de forma a prevenir o surgimento de comportamentos delinquentes. Dessa forma, é fundamental construir políticas públicas que promovam a

garantia de direitos para a juventude, como acesso à educação, saúde e cultura, e que proporcionem um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento dos jovens.

Argumento 9- Porque o Brasil está dentro dos padrões internacionais

O Brasil adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos, assim como a maioria dos 54 países analisados em estudo comparativo internacional. De acordo com Kahn (s.d.) em seu estudo sobre segurança pública e justiça criminal, abordando um estudo da ONU que enfoca 55 países, os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil essa participação é de cerca de 10%. No entanto, em países considerados socialmente ideais, como o Japão, a participação dos jovens na criminalidade é de 42,6% dos delitos, mesmo assim, a imputabilidade penal nesse país não se situa antes dos 20 anos de idade. O mesmo estudioso ainda ressalta que dentre as 57 legislações analisadas, apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto. Esses países são Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas.

A legislação brasileira, portanto, está dentro dos padrões internacionais, e a redução da maioridade penal não se justifica do ponto de vista legal e comparativo. É preciso buscar soluções mais efetivas para a violência juvenil, que passem pela prevenção e atuação nas causas estruturais, e não apenas pela punição dos jovens infratores.

Argumento 10- Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado

A fase de transição pela qual passam os adolescentes justifica a adoção de medidas socioeducativas em detrimento de penas criminais. Isso se deve à finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, bem como ao reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente. Dessa forma, o tratamento diferenciado é justificado para garantir não apenas a punição pelo ato infracional, mas também a ressocialização do jovem e sua reintegração à sociedade.

Argumento 11- Porque as leis não podem se pautar na exceção

As leis não podem se pautar na exceção, mesmo que os jovens infratores sejam minoria. Propostas de redução da maioridade penal são pensadas para essa minoria, entretanto, não é aceitável que a definição da política criminal seja pautada por

exceções. As leis devem ser universais e valer para todos, independentemente de sua condição. A redução da maioria penal pode ser uma medida punitiva, mas não resolve as causas estruturais da violência juvenil, que devem ser abordadas com políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos dos jovens.

Argumento 12- Porque reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a juventude

A redução da maioria penal isenta o Estado do compromisso com a juventude. Em vez de investir em políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos dos jovens, o Estado adota uma postura punitiva que não resolve as causas da violência juvenil. O Estado brasileiro precisa se comprometer efetivamente com a garantia dos direitos dos jovens e com a prevenção da violência, de forma a promover o desenvolvimento saudável e a integração social dos adolescentes. A adoção de medidas socioeducativas é uma alternativa mais adequada, que busca não apenas punir, mas também ressocializar e reintegrar os jovens infratores à sociedade.

Argumento 13- Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência

Os adolescentes são frequentemente apontados como os principais autores da violência no Brasil, no entanto, são as maiores vítimas desse cenário. Até junho de 2011, cerca de 90 mil adolescentes cometeram atos infracionais, dos quais cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas. Esse número representa apenas 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos. Já os homicídios de crianças e adolescentes no país cresceram vertiginosamente nas últimas décadas, alcançando o número de 8.686 assassinatos em 2010, ou seja, 24 por dia.

Argumento 14- Porque o problema da violência é causado por uma série de fatores

O problema da violência juvenil no Brasil é complexo e é causado por uma série de fatores, como a escassez de ações de planejamento familiar, a pouca oferta de lazer nas periferias, a lentidão de urbanização de favelas e o pouco policiamento comunitário. Esses fatores contribuem para a marginalização dos jovens, que muitas vezes se veem sem perspectivas de futuro e são atraídos para o mundo do crime. A

solução para a violência juvenil deve passar pela adoção de políticas públicas que promovam a inclusão social, o desenvolvimento saudável e o exercício pleno dos direitos dos jovens.

Argumento 15- Porque o voto aos 16 não tem nada a ver com ser preso aos 16

O voto aos 16 anos é um direito adquirido pela juventude, mas não tem relação com a redução da maioridade penal. O voto é opcional e não obrigatório, e não é para a vida toda, pois o adolescente pode corrigir seu voto nas eleições seguintes. A redução da maioridade penal, por outro lado, é uma medida que não resolve as causas estruturais da violência juvenil e é incompatível com os princípios de proteção integral e garantia de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. É preciso buscar soluções mais adequadas, que visem a prevenção da violência e a promoção dos direitos dos jovens, como a adoção de medidas socioeducativas que busquem a ressocialização e a reintegração dos jovens infratores à sociedade.

Argumento 16- Porque a redução afronta leis brasileiras e acordos internacionais

Outro ponto relevante é que a redução da maioridade penal fere parâmetros internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, ambos compromissos assumidos pelo Brasil. Esses instrumentos estabelecem que a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, e que as medidas aplicáveis a menores de idade devem levar em consideração a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, é inegável que a proposta de redução da maioridade penal é inconstitucional e contrária aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil. A defesa da proteção integral de crianças e adolescentes requer a implementação de políticas públicas efetivas, que assegurem o desenvolvimento pleno desses jovens, em vez de medidas punitivas que apenas agravam a exclusão social e a violência.

Argumento 17- Porque importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução

Diversas organizações e entidades têm se manifestado contrárias à proposta de redução da maioria penal no Brasil. A UNICEF, por exemplo, defende que a medida representa um retrocesso na promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no país. A OEA, por sua vez, destaca que há mais jovens vítimas da criminalidade do que agentes dela, o que sugere que a redução da maioria penal não seria uma solução efetiva para o problema da violência.

Outros importantes órgãos, como o CONANDA, o CRP, a CNBB, a OAB e a Fundação Abrinq também se posicionaram contrários à proposta de redução da maioria penal, defendendo que o tema deve ser debatido amplamente antes de qualquer mudança na legislação.

Argumento 18- Porque a redução não é a solução

Nesse contexto, é importante destacar que a redução da maioria penal é uma questão política, que tem sido impulsionada por um Congresso considerado conservador, e que não representa a solução para a violência envolvendo jovens no país. É necessário, portanto, que sejam adotadas políticas públicas efetivas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e a promoção da sua inclusão social.

6. (In)Aplicabilidade Da Maioridade Penal

Segundo Borges (2022), a redução da maioria penal pode agravar as divisões sociais, raciais e de desigualdade já presentes no país. Isso porque, de acordo com o autor, os grupos mais afetados por essa medida seriam os jovens negros e pobres das periferias urbanas. Essa perspectiva é preocupante, uma vez que a redução da maioria penal não é uma solução efetiva para a violência, mas sim uma medida que pode agravar ainda mais as desigualdades no país.

Além disso, Borges (2022) alerta para o fato de que os jovens podem ser vítimas de violência não apenas por parte da sociedade, mas também do Estado. Isso ocorre porque os julgamentos precipitados e os estereótipos acerca dos jovens das periferias urbanas podem levar a abordagens violentas e injustas por parte da polícia. Dessa forma, é importante considerar que a redução da maioria penal não só não resolve o problema da violência, mas também pode aumentar a vulnerabilidade dos jovens aos abusos de poder por parte do Estado.

Muitos adolescentes que crescem em comunidades têm uma percepção distorcida da realidade, na qual o traficante é visto como um "herói" que provê proteção e sustento para a comunidade. Essa visão limitada pode levar a uma desconfiança generalizada em relação à polícia e às instituições públicas, dificultando a reinserção desses jovens na sociedade e aumentando os riscos de envolvimento com a criminalidade.

Além disso, a prisão não é uma solução efetiva para a violência juvenil, especialmente quando se trata de adolescentes que ainda estão em processo de desenvolvimento psicológico e social. As prisões existentes não oferecem estrutura adequada nem recursos financeiros suficientes para garantir a educação e segurança desses jovens, o que pode agravar ainda mais sua situação de vulnerabilidade. Portanto, é necessário buscar alternativas ao encarceramento, que ofereçam suporte e oportunidades de desenvolvimento para os jovens em questão.

Segundo o Portal TJRJ (2015), o debate sobre a maioridade penal é um tema que tem gerado muita discussão. O desembargador Paulo Rangel, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), escreveu o livro "A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou Retrocesso Social?" com base em estudos históricos e sociológicos sobre a questão.

O autor defende que a redução da idade penal é um retrocesso e que a educação é a solução para a violência cometida pelos jovens, que muitas vezes são excluídos socialmente. O livro também aborda a questão da desigualdade racial no sistema penal brasileiro. De acordo com o desembargador, o sistema é trilhado para prender pretos, pobres e prostitutas. Ele argumenta que a sociedade precisa deixar de eleger os adolescentes infratores como inimigos e enfrentar os problemas de maneira correta.

Desse modo, o estudo de Paulo Rangel sobre a maioridade penal é baseado em abordagens históricas e sociológicas. O autor acredita que a redução da idade penal é um retrocesso social e que a educação é a solução para a violência juvenil. Além disso, o livro levanta a discussão sobre a desigualdade racial no sistema penal brasileiro e a necessidade de enfrentar os problemas de maneira correta, deixando de lado a emoção e dando lugar à razão.

Assim, medidas socioeducativas podem ser efetivas para ajudar crianças e adolescentes a encontrarem um sentido na vida. Para isso, é necessário haver incentivos à educação, programas de acolhimento, além de ações que visem desenvolver o caráter

e a responsabilidade dos jovens, de modo a tornar a vida na rua ou no crime menos atraente. Essa abordagem pode ser mais eficiente do que a redução da maioria penal, que pode condenar adolescentes a uma vida conturbada e sem perspectivas de futuro.

Nesse sentido, é importante destacar que o Estado tem a obrigação de garantir direitos fundamentais à população, incluindo educação, saúde e emprego. Além de fornecer esses serviços, é preciso garantir que a população esteja de fato recebendo-os. É fundamental, portanto, prevenir que adolescentes desistam de estudar, incentivando-os a se profissionalizarem e a terem acesso a empregos de qualidade, de modo a evitar que recorram a meios ilegais para sobreviver.

A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced/Seção DCI Brasil) e a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (Renade) emitiram uma nota pública denunciando a inconstitucionalidade da redução da maioria penal. Segundo as organizações, essa medida submete adolescentes ao sistema penal dos adultos, o que contraria tratados internacionais firmados pelo Brasil e as orientações do Comitê Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. A Anced/Seção DCI Brasil é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que atua na defesa dos Direitos Humanos da infância brasileira. Observam a Anced e a Renade:

“O modelo penitenciário brasileiro é a face mais cruel de uma política pública ineficaz e violadora de direitos humanos, não se configurando como espaço adequado para receber adolescentes, pessoas em fase especial de desenvolvimento. A redução das práticas infracionais na adolescência passa necessariamente pelo enfrentamento das desigualdades sociais e, especialmente, pela implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2015)”

E em outra notícia feita, foi ouvido a Ministra Nilma Lina, que fala sobre a nova redução da maioria penal Elza Fiúza/Agência Brasil, a entrevista foi feita pelo programa “Bom Dia Ministro”. A Ministra diz:

“A redução da maioria penal iria se somar a uma situação de desigualdade que já incide sobre a população negra, principalmente sobre os jovens negros, e, com isso, ao invés de construir e propagar mais justiça, na realidade vamos cometer injustiças sérias e não cuidar dos nossos jovens”

A redução da maioria penal, além de não reduzir a violência no Brasil, ainda poderá trazer um imenso abismo social entre as diferentes classes sociais. De acordo com todo o texto acima, pois o cidadão irá atrás daqueles jovens que já são marginalizados pelo fato de morarem em periferias e serem negros.

E esse crescente aumento de jovens sendo marginalizados e criminalizados se dá pela falta de políticas realmente eficientes voltadas para uma educação de qualidade. Só a educação será capaz de diminuir e mudar o quadro atual.

Considerações Finais

O Portal da OAB (2015) destaca que a criminalidade envolvendo crianças e adolescentes é um problema complexo que exige atenção especial das autoridades e da sociedade em geral. No entanto, é importante que a comoção não leve a caminhos que não irão resolver o problema, mas apenas agravá-lo. A Constituição Federal estabelece a maioria penal em 18 anos, sendo considerada uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defende que a redução da maioria penal não é uma medida eficaz para combater a criminalidade envolvendo jovens e que dados recentes mostram a ineficácia de tal medida.

Dados recentes divulgados pela imprensa mostram que o número de crianças e adolescentes internados por crimes e contravenções tem aumentado significativamente em algumas regiões do país. Em São Paulo, por exemplo, o número de casos registrados nas Varas da Infância e Juventude cresceu 67% nos últimos dez anos, o que corresponde a cerca de 40 casos por dia.

Esses dados reforçam a necessidade de se buscar soluções efetivas para o problema da criminalidade juvenil, mas sem recorrer à redução da maioria penal. Diante do exposto, é fundamental que a sociedade e as autoridades se mobilizem para buscar soluções eficazes para o problema da criminalidade juvenil.

É preciso investir em políticas públicas que promovam a inclusão social dos jovens, oferecendo-lhes oportunidades de educação, cultura e trabalho, além de medidas socioeducativas mais efetivas para aqueles que já cometeram atos infracionais. Essas medidas devem ser pautadas pelo respeito aos direitos humanos e às normas internacionais que protegem as crianças e os adolescentes.

Ao mesmo tempo, um levantamento do Conselho Nacional de Justiça aponta que 47% dos internos em centros de reabilitação têm entre 16 a 17 anos e 42%, de 14 a

15 anos. Os crimes que eles cometem são praticamente do mesmo tipo. Portanto, apenas baixar a idade penal para 16 anos não resolverá completamente o problema.

Desse modo, esse trabalho teve por objetivo geral, mostrar que a redução da maioridade penal não se mostra como a resolução para a redução da criminalidade.

Com base na coleta de dados, foi possível evidenciar que existem outras maneiras, outras soluções para a redução da criminalidade, em atos infracionais cometidos por menores, sem a necessidade da redução da maioridade penal, alguns desses métodos seria o investimento na educação e ressocialização.

Referências Bibliográficas

BALEEIRO, Aliomar – **Constituições Brasileiras** – volume II – Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicação Subsecretária de Edições Técnicas, 3a ed. Brasília: Editora Senado, 2012.

BLUME, B.A. **Maioridade penal: tudo o que você precisa saber!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 26/03/2023.

BORGES, A.C. **Maioridade Penal.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/> Acesso em: 26/03/2023.

BRASIL. **Parecer da comissão de constituição, justiça e cidadania sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999, 90, de 2003, 74 e 83, de 2011, 33, de 2012 e 21, de 2013, que alteram as redações dos arts. 14, 129 e 228, da Constituição Federal.** Relator sen. Ricardo Ferraço. Brasília. 2013. Disponível em: [https://www.google.com.br/urlw.senado.gov.br%](https://www.google.com.br/urlw.senado.gov.br%20) Acesso em: 26/03/2023.

Constituição federal. **Comissão de constituição e justiça e de redação.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra Acesso em: 18/06/2023.

Duarte, M.W.C. **análise da viabilidade da diminuição da maioridade penal no contexto jurídico e social brasileiro.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25869/1/2015_tcc_mwcduarte.pdf. Acesso em: 26/03/2023.

FREGADOLLI, Luciano. **Antecedentes Históricos ao Código Criminal de 1830**, 1º ed. Umuarama: Unipar, 2012.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento Histórico da Responsabilização Criminal do Menor Infrator.** Revista Âmbito Jurídico, 1ª Ed., São Paulo, 2012.

KAHN, Tulio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal**, pp. 11-12.

LENZI, T. **O que é a Maioridade Penal.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/majoridade-penal%20julgado>. Acesso em: 26/03/2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAZZOCO, H. **Entenda a proposta que diminui a maioridade penal para 16 anos.** Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/congresso/entenda-a-proposta-que-diminui-a-majoridade-penal-para-16-anos-1.2611898>. Acesso em: 18/06/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 13ed. São Paulo. Edição Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Octaciano – **Constituições Brasileiras** – volume I – Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicação Subsecretária de Edições Técnicas, 3ª ed. Brasília: Editora Senado, 2012.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal – Introdução a Parte Geral**, v. 1, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

OAB. **OAB é contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-majoridade-penal>. Acesso em: 26/03/2023.

Oliveira, A. **A Redução Da Maioridade Penal: Análise Teórica Da Responsabilização Dos Menores De Idade Pelo Estatuto Da Criança E Do Adolescente.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reducao-majoridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm>. Acesso em: 2/10/2022.

POLETTI, Ronaldo - **Constituições Brasileiras** – volume III– Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicação Subsecretária de Edições Técnicas, 3º Ed. Brasília: Editora Senado. 2012.

TOMAZ, C.G. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.** Disponível em: <https://www.faeff.br/userfiles>. Acesso em: 2/10/2022.

UNE. **Razões porque a UNE e UBES são contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <https://www.une.org.br/noticias/razoes-porque-a-une-e-ubes-sao-contra-a-reducao-da-majoridade-penal/>. Acesso em: 26/03/2023.

VIEIRA, A.L. **No Brasil, maioridade penal é de 18 anos.** Veja idades em outros países. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/no-brasil-majoridade-penal-e-de-18-anos-veja-idades-em-outros-paises-01102019>. Acesso em: 18/06/2023.

VILLA, Marco Antonio – **A História das Constituições**, 1ª ed. São Paulo: Editora Leya, 2011.



EDIÇÃO Nº 23 JANEIRO DE 2024
ARTIGO RECEBIDO ATE 08/08/23
ARTIGO APROVADO ATE 30/09/23

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reducao-da-maioridade-penal-afeta-sobretudo-jovens-negros-e-marginalizados> - Acesso em: 18/06/2023